



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600056-18.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (0057ª ZONA ELEITORAL - URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: AERTON ROGERIO ROOS AUZANI

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. INTERESSE RECURSAL INSUBSISTENTE. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 45 DO TSE. PRECEDENTES. MEMBRO DE SINDICATO. ENTIDADE REPRESENTATIVA FINANCIADA COM CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º. II, G, DA LC64/90. CONSELHOS MUNICIPAIS. CARGO EQUIPARADO AO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO GERAL DE 3 MESES. SUPLENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, AFASTADAS AS PRELIMINARES, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 9982283) em face de sentença (ID 9982083), exarada pelo Juízo da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0057^a Zona Eleitoral – RS, que julgou improcedente a impugnação formulada pelo recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de AERTON ROGERIO ROOS AUZANI, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo DEM, no Município de Uruguaiana, entendendo não incidentes na hipótese as causas de inelegibilidade previstas no artigo 1º, II, alíneas "g" e "l", da Lei Complementar nº 64/1990.

Com contrarrazões (ID 9982433), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 25.10.2020.

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser **conhecido**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II – Mérito recursal.

O feito originário versa sobre Requerimento de Registro de Candidatura (ID 9977483), o qual foi impugnado pelo MPE em razão da existência de causa de inelegibilidade, decorrente da ausência de desincompatibilização do recorrido, no prazo de 4 meses antes do pleito, do cargo de dirigente sindical do SINDILOJAS de Uruguaiana.

O PP também impugnou a candidatura do recorrido, alegando a existência de causa de inelegibilidade decorrente da ausência de desincompatibilização, no prazo de 3 meses antes do pleito, do cargo de membro do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e do Conselho Municipal de Turismo.

A sentença, preliminarmente, afastou a legitimidade ativa do PP para impugnar candidatura, porquanto integrante de coligação. Nada obstante, considerou que o MPE assumiu o teor da notícia de inelegibilidade apresentada e apreciou os fatos trazidos aos autos pelo referido partido político. No mérito, julgou improcedentes ambas as impugnações, pois não vislumbrou a incidência da causa de inelegibilidade em relação à ocupação de cargo no SINDILOJAS, uma vez que a entidade não mais recebe contribuição obrigatória de seus filiados, e afastou a aplicação da inelegibilidade por ausência de desincompatibilização dos Conselhos Municipais, em razão do exercício do cargo pelo recorrido na qualidade de suplente, com a demonstração de que não participou das atividades dessas instituições no período em que deveria estar desincompatibilizado.

Em preliminar, o recorrente sustenta violação ao devido processo legal, por não lhe ter sido oportunizada vista para oferecimento de parecer final sobre documentos juntados pelo PP, e defende a legitimidade do partido para impugnar a candidatura. No mérito, sustenta, em relação à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, que a *“prova de que a entidade sindical é mantida pelas contribuições sindicais, também restou demonstrada nos extratos da CEF, com o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

demonstrativo arrecadações sindicais. Todavia, independente de ter sido demonstrado o recebimento de contribuições sindicais pela entidade sindical, a inelegibilidade decorre da potencial possibilidade de recebimento de contribuições determinadas pelo Poder Público, pois a expressão no texto legal "impostas", significa determinadas pelo Poder Público. Até porque, a reforma trabalhista retirou a compulsoriedade do recolhimento, mas não a existência da contribuição sindical, que continua existindo, só que com recolhimento facultativo. Logo, potencialmente a entidade sindical pode receber contribuições sindicais, como recebeu. Salienta então que o "art. 1.º, II, letra "g", da Lei Complementar n.º 64/90 não faz discriminação entre contribuições compulsórias ou facultativas, excluindo as facultativas. As normas que tratam de inelegibilidade devem ter interpretação restritiva, portanto, não se pode dar interpretação extensiva a texto de lei objetivo e formal, querendo invadir a vontade do legislador.

Quanto à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, invocada na impugnação do PP. afirma "que a controvérsia é o fato do recorrido ser suplente dos conselhos municipais, tendo participado algumas reuniões na condição de titular. A natureza jurídica da suplência não fica descaracterizada, pois os suplentes fazem parte da composição do conselho, podendo ser convocados a qualquer momento na falta do titular. Salienta então que o "art. 1.º, II, letra "L", da Lei complementar n.º 64/90 não exige que a composição seja como titular, bastando compor o conselho municipal, para que seja equiparado a servidor público."

II.II.I - Preliminares

O recorrente sustenta a nulidade da sentença, por violação ao devido processo legal, porquanto ao MPE não foi dada vista de documentos juntados pelo partido que impugnou a candidatura do recorrido.

Não lhe assiste razão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Verifica-se que após a juntada de documentos pelo PP (ID 9981783) os autos foram remetidos ao MPE para oferecer razões finais. Nessa ocasião (ID 9981933), o *Parquet* requereu que o impugnado fosse intimado sobre os novos documentos, para que após todas as partes fossem intimadas a apresentar suas razões finais e, em seguida, voltassem-lhe os autos para apresentar alegações finais na impugnação que ajuizou e parecer final na impugnação em que não foi o impugnante. Logo em seguida (ID 9981983), apresentou seu parecer.

Diante desta dinâmica processual, em que o MPE teve respeitada ampla possibilidade de se manifestar nos autos, trazendo seus argumentos para defender suas posições, não se vislumbra com clareza o teor concreto da sua irresignação.

A ausência de intimação do impugnado para manifestar-se sobre os documentos juntados pelo PP não lhe acarretou prejuízo concreto, uma vez que tais documentos subsidiaram a decisão de improcedência da impugnação, ao passo que o PP não demonstrou nenhuma irresignação por não ter sido intimado para apresentar razões finais.

Ademais, como corretamente decidiu a sentença, no que tange “*a não abertura de prazo para alegações finais, ressalto, que a prova produzida nestes autos foi meramente documental, tendo as partes, como referido, tido a oportunidade de se manifestar sobre os documentos. Em tais circunstâncias, cediça é a prescindibilidade de alegações finais. Nesse sentido, reiteradamente já manifestou-se o Egrégio TSE, conforme bem ilustram as ementas abaixo: (...)*”

Em relação à alegação de que o PP, diferentemente do que decidiu a sentença, teria legitimidade ativa para apresentar a impugnação, trata-se de afirmação que contraria o texto expresso do art. 6º, § 4º, da Lei Eleitoral, e do art. 4º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019. De qualquer forma, não nos parece que sequer haja



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interesse recursal nesse ponto, porquanto o próprio partido político em questão deixou de manifestar-se a respeito, acatando a decisão judicial.

Por outro lado, a ilegitimidade do impugnante, assim como a intempestividade da impugnação à candidatura por ele veiculada, não impede o conhecimento *ex officio* da notícia de inelegibilidade, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja apreciação é fundamental para a garantia da lisura das eleições. Esse, inclusive, é o teor da Súmula nº 45 do TSE, *verbis*:

“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardado o contraditório e ampla defesa”

No caso, apesar do reconhecimento da ilegitimidade, foi oportunizado ao candidato manifestar-se sobre os fatos articulados na impugnação (ID 9980733) e a sentença enfrentou o seu mérito, entendendo que os elementos trazidos pelo partido político foram incorporados à impugnação apresentada pelo MPE – tanto que são também objeto do recurso por este apresentado.

Assim, devem ser afastadas as preliminares.

II.II.I – Das causas de inelegibilidade.

No mérito propriamente dito, tem-se que a sentença merece ser mantida.

A ocupação de cargo em sindicato por parte do recorrido não faz incidir a regra do art. 1º, II "g", da LC nº 64/1990, que tem o seguinte teor:

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

A sentença apreciou corretamente o tema, nos seguintes termos:

Consoante bem se percebe pelos grifos acima, a regra é clara ao condicionar a manutenção da entidade pelas referidas contribuições públicas, sendo tal circunstância, absolutamente, relevante para a concretização do suporte fático da norma.

Em que pese as alegações vertidas em sede de memoriais, o próprio Ministério Público impugnante admitiu tal realidade. Prova cabal do fato foi que, mesmo após confirmada a condição do pré-candidato na entidade associativa, o Parquet ainda insistiu que o Juízo esclarecesse junto à entidade sindical e a Caixa Econômica Federal a origem das receitas do Sindilojas, se a entidade recebia ou não contribuições impostas pelo poder público ou repassadas pela Previdência Social. O pedido de pg 18, bem exemplifica o ponto. Ora, se a informação não era relevante, porque o impugnante a requisitou?

No caso posto, a prova dos autos comprovou que a entidade sindical é provida por contribuições facultativas dos associados. Vide, nesse sentido, o boleto de pg 28, o ofício 22-20 do Sindilojas (pg. 29) e os extratos da conta bancária da entidade na Caixa Econômica Federal (pg 66).

O ofício 22-20, não impugnado, ressalte-se, que tinha por mote justamente esclarecer tal ponto, é cristalino ao desmistificar a questão. Transcrevo:

Respeitando a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017) a partir do dia 11 de novembro de 2017 o Sindilojas Uruguaiana não mais cobrou nenhuma das contribuições acima citadas de forma compulsória. As guias arrecadatórias das contribuições Sindicais e Assistenciais (negociais) ainda são enviadas a todos os participantes da categoria, porém com esclarecimento de que a mesma é de pagamento facultativo. A contribuição confederativa foi extinta e cobrança associativa atinge apenas aquelas empresas que, de forma voluntária, decidiram associar-se ao Sindilojas para usufruto de seus benefícios. (grifei).

Como se percebe, desde período muito anterior ao exigido para a desincompatibilização, o Sindilojas não é mantido com recursos de origem pública, o que afasta a incidência da regra acima transcrita.

Como bem aludiu o impugnado em sua contestação, a Reforma Trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017 teve repercussão direta na questão eleitoral ora posta, não mais se podendo cogitar da causa de inelegibilidade em exame diante da alteração sofrida pelas entidades sindicais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa é a posição do TSE:

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060189058, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2018)

Assim, deve ser afastada a incidência da causa de inelegibilidade apontada na impugnação do MPE.

No tocante à incidência da regra disposta no art. 1º, II, "I", da LC nº 64/1990 para os membros de Conselhos Municipais, a jurisprudência tem entendimento orientado pela aplicação a estes da norma geral dos servidores públicos:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSELHO MUNICIPAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Embora o candidato sustente que houve indevida inversão do ônus da prova quanto à conclusão da falta da sua desincompatibilização do cargo de membro de conselho municipal, fato é que a Corte Regional Eleitoral apontou que ele, em momento algum, refutou a informação de que era presidente ou membro daquele órgão, restringindo-se a defender a impossibilidade de equiparação das funções ao cargo de servidor público e a não incidência da regra do art. 1º, II, I, da LC 64/90.

2. Conforme consignado na decisão regional, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável da referida localidade tem competência



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para executar ações atinentes ao plano municipal de desenvolvimento e, em situações similares, o Tribunal tem entendido exigível o afastamento do candidato. Precedentes: AgR-REspe 30.155, rel. Min. Eros Grau, PSESS em 30.10.2008; AgR-REspe 22.493, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.9.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15976, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar.

2. Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).

Na situação dos autos, portanto, os membros do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FUMDE e do Conselho Municipal de Turismo devem ser equiparados a servidores públicos, para fins de exigência de desincompatibilização e avaliação da incidência da **causa de inelegibilidade prevista no artigo 1.º, II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990.**

A rigor, essa equiparação demandaria a demonstração de que tais Conselhos exercem atividades típicas de órgão com funções estatais e, portanto, serem servidores públicos seus integrantes.

Nada obstante, o recorrente é suplente de conselheiro de ambos os Conselhos (ID 9979233), e não há demonstração nos autos de sua efetiva atuação no cargo durante o período em que exigida a desincompatibilização, senão atas que demonstram a sua não participação nas deliberações dos Conselhos (ID 9981683 e ID 9981833), o que afasta, de plano, o reconhecimento da incidência da referida causa de inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro de candidatura de AERTON ROGERIO ROOS AUZANI, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pelo DEM, no Município de Uruguaiana, nas Eleições Municipais 2020.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.